

PROCESSO Nº 997.561

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ERNANE BRAMANTE SERVIÇOS LTDA-ME.

DENUNCIADA: PREFEITURA DE BARÃO DE COCAIS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia protocolizada em 1º/11/2016, formulada por Ernane Bramante Serviços Ltda-ME., em face do processo licitatório nº 94/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 41/2016, publicado pela Prefeitura de Barão de Cocais, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus novos com certificado do INMETRO para veículos leves, médios e pesados, motocicletas e para máquinas da frota municipal, bem como veículos de entes públicos conveniados, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, de acordo com as especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – deste Edital.”

Examinada a exordial, verifica-se que a denunciante se insurge, em linhas gerais, contra o procedimento adotado pela Administração Pública na condução do certame, sobretudo em relação a sua inabilitação, cuja motivação lastreou-se no argumento de que não houve a comprovação da sua boa situação financeira. Sustenta que o tratamento a ela conferido viola os princípios constitucionais, em especial o da isonomia, além de configurar ofensa à legislação que regula a participação de ME, EPP e MEI nos processos licitatórios e, por conseguinte, ao interesse público, tendo assim se manifestado:

“(…) considerando que a própria Lei 8666/93 faculta ao Poder Público não exigir o balanço patrimonial no fornecimento de bens para pronta entrega, considerando o Decreto Federal 8538/2015 expressamente garante o direito da ME não apresentarem o balanço, considerando todo o Espírito da Legislação Federal, Estadual e Municipal de tratamento diferenciado e favorecido à ME, considerando que a Recorrente apresentou o MENOR PREÇO, fica claro que foi incorreto inabilitar a Recorrente, impedindo a salutar disputa de preço que seria benéfica ao melhor interesse público.”

Alega que o edital não pode contemplar a previsão de documentos, no caso, o balanço patrimonial dos licitantes que, por força de lei, estão dispensados de apresentá-los, tampouco pode a Administração inabilitar o participante, a partir da análise de tal documento, que sequer poderia ter sido exigido.

Aduz, ainda, que, nas hipóteses em que o órgão público minimiza as exigências de habilitação, respaldado no arcabouço legal vigente, há redução da burocracia e do ônus

para os licitantes, além da ampliação da competitividade e da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

À vista dos fatos narrados, requer o recebimento da denúncia, a suspensão da ata de registros de preços, relativa do edital do Pregão Presencial nº 41/2016, bem como de qualquer contratação dela decorrente e, ao final, a procedência da denúncia, com a determinação de anulação do certame.

Como é cediço, a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Portanto, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Entretanto, *in casu*, ressalto que, em análise preliminar, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao procedimento licitatório que, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do procedimento licitatório, que se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim, de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pelo denunciante.

Assim, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Armando Verdolin Brandão, Prefeito de Barão de Cocais, Josiele Micheline Espindola, Pregoeira e subscritora do edital, e Igor Rabello Tavares, Assessor Jurídico e subscritor do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) informem se já foram celebrados contratos administrativos com supedâneo na ata de registro de preços, relativa ao edital do Pregão Presencial nº 41/2016, com o envio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



devida documentação comprobatória; e c) prestem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Manifestando-se os responsáveis, venham-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 16/11/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR